



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 349, DE 2013

Altera a Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do índio).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 19, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 19.

§ 3º. O imóvel de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório, turbação ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário não será objeto de estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 4º. Os processos administrativos já em curso para estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, serão imediatamente suspensos até o transcurso do prazo informado no parágrafo anterior, contados da data de desocupação da área, no caso de esbulho possessório ou invasão de imóveis rurais. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os conflitos indígenas no campo têm se agravado nos últimos tempos. Com o julgamento do processo da Raposa Serra do Sol, pelo Supremo Tribunal Federal, e a edição da Portaria nº 303 da Advocacia Geral da União, se acreditava que a definição das regras condicionantes para a demarcação de terras indígenas traria paz ao campo e o fim das invasões.

Contudo, após a suspensão da referida Portaria, o conflito fundiário entre índios e não índios se intensificou, resultando mais invasões.

No ano de 2012, o Observatório das Inseguranças Jurídicas no Campo do Instituto CNA identificou mais de 189 conflitos indígenas. No ano de 2013, de janeiro até agosto, já foram identificadas 85 invasões.

Caso mais emblemático é o do Estado do Mato Grosso do Sul, em que indígenas contrários a decisão judicial que reintegrava a posse de proprietários rurais, no município de Sidrolândia/MS, iniciaram uma série de invasões violentas, culminando, inclusive, na morte de um indígena pela polícia.

Assim, buscando desestimular o crime de invasão de propriedades rurais é fundamental a criação de um freio legal que impeça essa prática criminosa. Ao impedir o prosseguimento dos processos demarcatórios de terras indígenas sobre propriedade invadidas, poder-se-á desestimular novos atos de invasão.

A Medida Provisória nº 2.183-56/2001 (anti-invasão), que acrescentou o parágrafo sexto na Lei nº 8.629/1993, impedia a desapropriação de bens imóveis invadidos, para fins de reforma agrária. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, no acórdão da ADI nº 2213, declarou a MP 2.183-56/01 como constitucional e destacou a ilicitude das invasões rurais – esbulho possessório:

“O ESBULHO POSSSESSÓRIO, MESMO TRATANDO-SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS, CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA... constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta

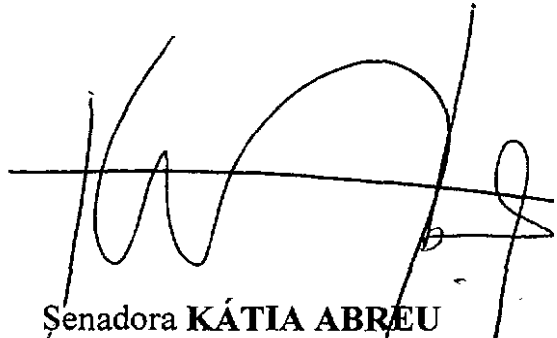
daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária”; e

“O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, ato criminoso (CP, art.161, II; Lei n. 4.947/66, art.20)”.

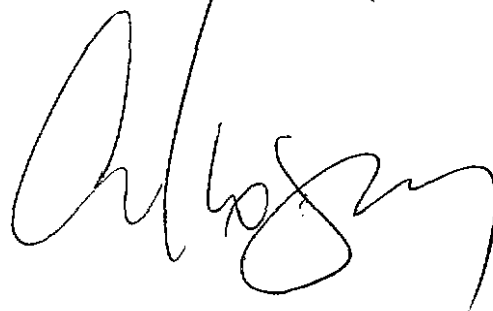
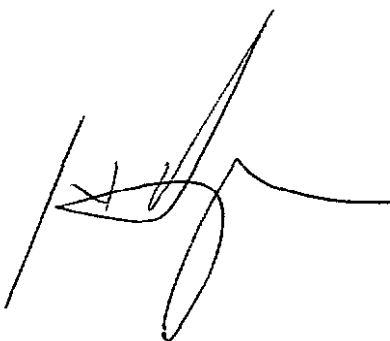
Aproveitando-se ainda a inteligência do referido julgamento, vale reafirmar que “em uma sociedade estruturada em bases democráticas, (o processo de criação de terras indígenas), não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória”.

Dessa forma, chamo atenção dos nobres parlamentares para a importância de aprovarmos o presente Projeto de Lei, que objetiva somente a conquista da paz no campo.

Sala das Sessões,



Senadora **KÁTIA ABREU**
(PSD-TO)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

.....

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 3/9/2013